



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04911/19

Fl. 1/2

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. APOSENTADORIA de servidor. Legalidade do ato. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00250/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Verônica de Sousa Botto, ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 18.727-5, concedida pela Portaria nº 26/2019 – fls. 61.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 67/71, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar a CTC do INSS, referente ao período em que a beneficiária ocupava cargo público diverso do que se deu a aposentadoria e contribuiu para o RGPS, a fim de assegurar a contagem recíproca e garantir o direito a compensação previdenciária pelo RPPS.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou seus esclarecimentos às fls. 79/84 e 104/107.

A Auditoria se pronunciou às fls. 96/98 e 114/116. Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica de instrução manteve seu entendimento pela necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS, para a concessão de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019, conforme art. 96 da Lei nº 8.213/91 e Instrução Normativa INSS nº 101/19, tendo em vista que a data da concessão do benefício foi 31/01/2019, bem como assegurando observância ao OFÍCIO-CIRCULAR N. 09/2020-TCE-GAPRE, de 20 de abril de 2020, sugerindo a concessão do prazo de 90 dias, por meio de Resolução Processual, para que o IPMJP tome providências no sentido de encaminhar a CTC do INSS, em virtude do cenário da pandemia do COVID-19.

O Ministério Público não se pronunciou por escrito no Processo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

A restrição da aposentadoria, de acordo com o entendimento do Órgão de instrução, foi direcionada à falta da CTC do INSS. Neste aspecto, o Relator acompanha o entendimento da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira que, no Parecer de nº 798/19, abordando o tema, assim se pronunciou:

... pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos da estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04911/19

Fl. 2/2

junto ao Governo do Estado da Paraíba no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. As contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas, portanto, diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Portanto, à luz do exposto, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com o Estado da Paraíba no período em que se requer a mencionada certidão do tempo de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. Quanto à debatida certidão de tempo de contribuição da servidora, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPrev) não fica desobrigado de solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o Inciso IV do art. 10, para fins de compensação financeira entre os regimes. Com efeito, a não obtenção da CTC será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, o Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 026/2019 – fls. 61, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Verônica de Sousa Botto, ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 18.727-5, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05; e (b) determine o arquivamento do Processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04911/19, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Verônica de Sousa Botto, ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 18.727-5; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 026/2019, fls. 61, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05, determinando o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO